

Data: 20/09/2013 Hora: 15:58:00

Remetente: IBAM-Inst. Brasil. de Adm. Municipal

Assunto: Proj. Resol. 4/2013 e Proj. Emenda L.Orgânica

Voto aberto

**IBAM****PARECER****Nº 2841/2013<sup>1</sup>**

- PL – Poder Legislativo. Adoção de voto aberto e secreto. Propositora adotando o voto aberto. Constitucionalidade, salvo nas hipóteses em que a Constituição Federal determina a adoção de voto secreto. Comentários.

**CONSULTA:**

Indaga a consultante, Câmara Municipal, sobre a constitucionalidade e legalidade de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal e de projeto de resolução que visam suprimir a votação secreta no âmbito do Poder Legislativo.

**RESPOSTA:**

O Município possui autonomia política, econômica e administrativa consagrada constitucionalmente no art. 29, e lhe cabe dispor sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber (art. 30, I e II, da CRFB/1988).

A Constituição Federal no seu art. 55 trata de hipóteses de perda de mandato dos parlamentares federais e também dispõe sobre o procedimento a ser observado e, inclusive em seu § 2º, aduz que em determinados casos a Casa Legislativa decidirá sobre a perda do mandato do parlamentar por voto secreto e maioria absoluta.

Nesse sentido, este Instituto elaborou o Enunciado de nº 02/2001, que assim dispõe:

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR PAULO CÉSAR TAMIAZO, DIRETOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

"Voto secreto. Ressalvadas as hipóteses constitucionais (art. 55, § 2º c/c o art. 29, IX e art. 66, § 4º todos da Constituição Federal), pode o Município, no exercício de sua autonomia constitucional, adotar o voto aberto" (Pareceres nºs 1.126/2001, 1.016/2001 e 0906/2001)

Desta forma, cabe à Lei Orgânica Municipal dispor sobre o tema, porém não pode contrariar a Constituição Federal, especialmente os dispositivos supramencionados.

Para corroborar com o exposto, traz-se abaixo um julgado que representa o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de os demais entes federativos seguirem o modelo federal no tocante a instituição do voto secreto para deliberação de perda de mandato parlamentar.

"Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1º c/c art. <55>, § 2º)." (ADI 2.461 e ADI 3.208, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-5-2005, Plenário, DJ de 7-10-2005.) No mesmo sentido: MS 31.386-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 29-6-2012, DJE de 1º-8-2012. (grifamos)

Assim sendo, a propositura que pretende disciplinar que certas deliberações realizadas por votação secreta sejam suprimidas face à adoção do voto público e aberto, pode prosperar, desde que não contrarie o art. 55, § 2º, bem como o art. 66, § 4º, da CRFB/1988. Tais dispositivos constitucionais estabelecem a deliberação por votação secreta no caso de processo que pode resultar na perda do mandato político de parlamentar e na apreciação do voto aposto pelo Poder Executivo, respectivamente.

Releva notar, que a ordem constitucional ainda não foi

modificada de modo a abolir o voto secreto do ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual, observando-se a Constituição Federal, atualmente permanece a restrição de adoção do voto aberto nas hipóteses acima descritas.

No tocante ao PELOM em análise, a modificação do inciso XVIII, do art. 12, bem como do § 2º, do art. 22 da LOM da forma como apresentados é manifestamente inconstitucional, haja vista ser imprescindível a adoção do voto secreto. Neste toar, insta salientar que a deliberação sobre a perda do mandato parlamentar deve ocorrer mediante aprovação da maioria absoluta, e não por dois terços dos votos, eis que deve observância ao modelo constitucional, sendo flagrantemente inconstitucional os dispositivos nesta parte, devendo ser alterado.

Por outro lado, a votação secreta para a concessão de título de cidadão honorífico pode ser suprimida (inc. XIX do art. 12 da LOM). Contudo, a aprovação do decreto legislativo deve ser impreterivelmente por maioria simples, eis que não podem os entes da federação modificar o quorum de deliberação para cada tipo de norma.

Desta forma, resta prejudica a pretensa modificação no § 2º, do art. 39 da LOM - como também no art. 292 do RI -, eis que a votação secreta não pode ser retirada desta norma, tendo em vista que a votação do processo que pode resultar na perda do mandato político de parlamentar e a apreciação do veto aposto pelo Poder Executivo devem ser deliberadas mediante votação secreta, sendo certo que por este motivo a modificação do § 3º, do art. 55 da LOM também padece de inconstitucionalidade.

No tocante ao PR sob exame, não vislumbramos óbices a alteração do art. 17 do RI, podendo prosperar.

Já a alteração do art. 238 do RI padece de inconstitucionalidade, haja vista que o julgamento políticos dos vereadores, que poderá resultar na perda do mandato parlamentar, bem como a apreciação do voto,

devem ser deliberados por votação secreta. Por outro lado, pode ser instituída a votação aberta para as eleições dos membros da Mesa e de seus substitutos, assim como a concessão de título de cidadão honorário ou outras honrarias.

No que diz respeito à alteração do art. 284 do RI, remetemos o leitor aos comentários já expendidos relativamente ao inciso XIX, do art. 12 da LOM, por sua similitude.

Por fim, não vislumbramos impedimentos que o inciso VI, do art. 32 e os arts. 159 e 160 do RI sejam revogados.

Em suma, consideramos inconstitucional propositura que visa alterar a LOM e o Regimento Interno da Câmara considente para abolir a forma de votação secreta e adotar a votação nominal em todas as espécies de votação, eis que a Constituição Federal prevê a adoção do voto secreto nos casos de cassação de mandato de parlamentar e na deliberação de veto, sendo este mandamento estendido ao município pela simetria das formas. Por fim, esclarecemos que caso seja aprovada emenda constitucional que preveja a adoção do voto aberto para todas as deliberações, os demais entes federativos (Estados, Municípios e DF) deverão acompanhar tal alteração de ordem constitucional.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Consultor Técnico

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2013.